

DECISÃO N° 2448577, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25765.097871/2022-31

AIS nº 0656277229-CVPAF-SE

Autuada: SEADRIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

A empresa **SEADRIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** foi autuada em 14 de janeiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 23 parágrafo 1 e 24 da Resolução-RDC nº 584, de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Promover o desembarque sanitário do tripulante da embarcação Seadrill West Saturn, Jonas Pereira Rodrigues, no Aeroporto de Aracaju, não caracterizado de urgência ou emergência, sem a prévia autorização da unidade local da ANVISA, responsável pelo porto, conforme documentação acostada ao presente auto. , conduta(s) tipificada(s) na Lei nº 6437/77

[...]

Notificada da autuação em 27 de janeiro de 2022 (fls. 28/29), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de março de 2022 (fls. 30/106), alegando, em suma, que o servidor autuante deixou de demonstrar a materialidade e motivação da infração cometida pela empresa; que não há no AIS detalhes como a data em que ocorreu o desembarque do tripulante e se ele era considerado um caso confirmado; que os atos sancionatórios da administração pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em fatos e fundamentos jurídicos nos termos do art. 50, II da Lei nº 9784, de 1999. Aduz que não dispor de informações essenciais para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório torna nulo o AIS de pleno direito. Quanto ao mérito, destaca que não há que falar em violação dos dispositivos capitulados no AIS pois o desembarque do tripulante citado ocorreu após a devida autorização dos servidores da Anvisa do Posto Portuário de Sergipe; que ultrapassada a insubsistência da autuação, o que se admite é

que seja aplicada a penalidade de advertência da Seadril, mas caso seja aplicada a penalidade de multa, que seja a de menor valor possível.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de março de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que apesar de no AIS constar o desembarque do tripulante Jonas Pereira Rodrigues, o desembarque foi do tripulante Fabrício Pereira Dutra e aduz que esse fato não é motivo para que se posicionassem pela nulidade do auto, haja visto que o que está em tela é a falta de autorização prévia da Anvisa para o procedimento de desembarque sanitário. Ressalta que em nenhum momento a defesa da autuada foi cerceada pois esta teve acesso a todos os dados da planilha de desembarque e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.107).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênha para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que a infração consignada no AIS foi por conta do desembarque sanitário do tripulante Jonas Pereira Rodrigues sem autorização da Anvisa quando, de fato, era quanto ao desembarque sanitário do tripulante Fabrício Pereira Dutra, como reconhecido pela própria área autuante no relatório de fls. 107, tendo a empresa apresentado defesa a respeito do desembarque do tripulante Jonas Pereira Rodrigues. Portanto, considero que houve prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa da empresa autuada.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 30/06/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2448577** e o código CRC **89954B5A**.
